



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.642, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 2.586/2019, dos Vereadores Fábio Fernando dos Reis Silva “FABINHO REIS” e César Augusto José “GUTO”)

“Dispõe sobre a comercialização de alimentos e bebidas, através de “FOOD TRUCK” em vias e áreas públicas do Município de Carapicuíba – comida de rua – e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização de alimentos e bebidas sobre rodas, em veículos automotores adaptados denominados "Food Truck", tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados, e ainda por meio de estruturas "trailers", em conformidade com as previsões legais do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Art. 2º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas, através do conceito de “Food Truck” deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres e trailers.

Art. 3º Para efeitos dessa lei, considera-se:

I - "Food Truck" a cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;

II - Food Truck de apoio: conjunto de "Food Truck" que apoiarão atividades realizadas em logradouro público, sejam de natureza cultural, artística, religiosa,



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

esportiva, filantrópica ou cívica, promovidas por órgão público ou particular;

III - Food Park: exploração em locais particulares, em caráter permanente, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de "Food Truck";

IV - Evento: exploração de locais particulares, em caráter temporário, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de "Food Truck";

V - Base: local para manipulação prévia dos alimentos, devidamente licenciado, sempre que o ramo de atividade assim o exigir, devendo o "Food Truck" pertencer a mesma empresa;

VI - Ponto: o local onde foi autorizada a criação de uma a três vagas para "Food Truck";

VII - Vaga: o espaço delimitado dentro dos pontos para a exploração da atividade de "Food Truck";

VIII - Autorização de Uso do Espaço Público: é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração Municipal consente ao empresário habilitado a utilização do logradouro público para a atividade de "Food Truck", cumpridas as exigências legais;

Art. 4º Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Parágrafo único. Os Pontos a serem liberados para exploração da atividade "Food Truck", nos espaços públicos deverão respeitar uma distância mínima das feiras livres e trailers regulamentados pelo Município, definida através de decreto regulamentador.

Art. 5º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizado conforme a seguinte categoria.

I – Categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 6º Os Alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em Decreto Regulamentador, observadas as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisados pelo respectivo órgão competente.

§1º Cada pessoa jurídica poderá administrar até duas unidades veiculares de "Food Truck".

Art. 8º Será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I – devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas;

II – com o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, licenciamento e seguro do trânsito pagos;

III - estar devidamente autorizado pelos órgãos competentes para o exercício da atividade;

IV - constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV a respectiva classificação, que possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;

V - estar devidamente vistoriado e possuir a licença sanitária do veículo quando necessária;

Art. 9º Os veículos deverão possuir:

I - abastecimento próprio de água potável, compatível com a demanda da comercialização a ser realizada, em conformidade com a legislação vigente;

II - reservatório para acumulação de água compatível com o volume utilizada;

III - fonte própria de geração de energia.

§1º Não será permitido o uso de energia elétrica às expensas do Município.

§2º O empresário de "Food Truck" deverá manter as instalações de elétrica, gás e hidráulica do veículo de acordo com as normas técnicas e legais vigentes.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 10. Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

§1º O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, proibido terminantemente o atendimento pela face da via de tráfego de veículos.

§ 2º Será admitido, na face de atendimento, toldo em balanço acoplado ao veículo, com no máximo 1,20m de profundidade em relação ao passeio e altura mínima de 2,10m em relação ao nível do piso, desde que fique preservada uma faixa transitável de 1,20m na área de passeio. O toldo poderá contemplar toda a extensão do veículo "Food Truck".

Art. 11. O comércio de alimentos e bebidas de que trata o artigo 1º, deste decreto, somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica devidamente constituída para a atividade comercial deste regulamento, estabelecida e regularmente licenciada no Município de Carapicuíba.

Art. 12. Na constituição da pessoa jurídica interessada, deverá constar em seu objeto social, assim como no Alvará de Licença para Localização, a atividade de serviços ambulantes de alimentação acrescido de pelo menos uma das seguintes atividades:

- a) fabricação ou comércio de massas alimentícias;
- b) fabricação ou comércio de produtos de panificação;
- c) restaurantes e similares;
- d) fabricação ou comércio de outros produtos alimentícios;
- e) lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- f) fabricação ou comércio de chocolates e derivados;
- g) fabricação ou comércio de sorvetes e outros gelados comestíveis;
- h) fabricação ou comércio de bebidas;
- i) alimentação, comida, refeição;
- j) fabricação ou comércio de doces, balas, bombons, biscoitos, bolachas e semelhantes;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§1º A empresa cujo ramo de atuação necessite de base com manipulação de alimento não poderá adotar atividade que dispense a vistoria, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 13. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de que trata esta Lei será deferida na forma de concessão de Termo de Permissão de Uso, definida através do Decreto Regulamentador, que respeitará os seguintes preceitos:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III – a qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – o número de permissões já expedidas para local e período pretendidos;

VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 14. Em logradouro público ou em área particular cabe ao empresário de "Food Truck" ou organizador do evento a responsabilidade por todo e qualquer dano material, moral, pessoal ou a terceiros, ou dano de qualquer espécie, seja por ação ou omissão.

Parágrafo único. A concessão de licença não implica em transferência de qualquer responsabilidade ou ônus ao Município de Carapicuíba.

Art. 15. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 3º, deverá ter controle de qualidade de segurança e higiene do alimento mediante a contratação de empresa especializada.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 16. O Decreto Regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade de uma Comissão de Comida De Rua, composta por membros do Poder Executivo e demais órgãos e entidades competentes, responsável por:

I – analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;

II – receber e processar petições;

III – receber recursos das partes interessadas e encaminhar ao Prefeito.

Art. 17. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado, constante da Tabela de Preços Públicos e as categorias de equipamento.

Art. 18. O permissionário fica obrigado a:

I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública, bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, os dispostos nas Leis vigentes;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

VII – coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX – manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os consertos que se fizerem necessários; bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X- manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 meses, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido pelo SEBRAE ou entidade similar.

Art. 19. O Decreto Regulamentador disporá sobre os equipamentos mínimos necessários para cada categoria e grupo de alimentos para exercício da atividade nos termos dessa lei, não estando dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

I – todos os equipamentos deverão ter depósitos de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

II – os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer no local nos termos de sua permissão.

Art. 20. Os locais públicos destinados aos "Food Truck", pontos e vagas, serão sinalizados verticalmente, por placas que indicarão o funcionamento da atividade.

Art. 21. Nos pontos autorizados pela Administração Pública, em vias, áreas e logradouros públicos, não será permitida a venda de produtos derivados do tabaco, nos termos da lei.

Art. 22. Os locais autorizados poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais fatos supervenientes que impeçam a atividade, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 23. Os locais públicos deverão ser autorizados conjuntamente pela Secretaria de Receita e Rendas e Secretaria de Trabalho de Desenvolvimento.

Art. 24. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 19 de dezembro de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Respondendo Interinamente